



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.502, DE 2008

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2339/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os arts. 116 e 117 passam a ter as seguintes redações:

“Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros em sistema eletrônico informatizado:

I – Livro Eletrônico A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114;

II – Livro Eletrônico B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Parágrafo único. O Registro Civil das Pessoas Jurídicas operará com um programa informatizado e com uma base central de dados, de modo a possibilitar a captura, armazenamento, custódia, segurança, consulta, reprodução, verificação, administração e transmissão da informação registral.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados eletronicamente ficarão armazenados em uma base de dados, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.”

II - O art. 121 fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 121.....

Parágrafo único. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser realizados eletronicamente de forma a se manter a integridade, a autenticidade e a segurança, mediante a utilização de assinatura digital, com o emprego de Certificado Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou através de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, desde que tenha sido admitido como válido entre as partes a quem for oposto o documento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de estabelecer critérios para a inscrição de atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para incorporar o registro eletrônico.

Importante mencionar que caminhamos para uma sociedade que prima pelas transações on-line, com a utilização da Certificação Digital, sendo cada vez menor a presença física para a efetividade dos negócios e registros. Nesse sentido, o direito deve acompanhar essas transformações.

A modificação proposta objetiva que o sistema eletrônico informatizado, referido no caput, substitua o de inscrição em livros ou fólios (procedimento manual) pelo de livros eletrônicos, o que representa a transição do arquivo de informação registral em papel, pelo de meios eletrônicos, sendo desnecessária a limitação em folhas.

Além disso, a transcrição eletrônica possibilitará que as operações e atos relacionados (histórico) seja depositado e protegido numa base de dados.

É plenamente possível e necessário acelerar a transição do sistema tradicional do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de livros ou outros registro manuais, pela utilização da informática, implementando o sistema eletrônico em todas as etapas do processo registral.

Desta maneira, resguarda-se e assegura a integridade da informação referente aos atos inscritos, o que facilita e outorga celeridade ao procedimento, mas, acima de tudo dá uma maior segurança e publicidade efetiva aos usuários.

Do mesmo modo, o projeto institui modificação visando atender aos dispositivos da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, tais como:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras

Art. 10º. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de

certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Dessa forma proporcionando uma ferramenta que permita dar segurança ao uso da assinatura eletrônica, tal como atualmente acontece com a assinatura autografada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares em torno da aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

.....

CAPÍTULO I
DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 (trezentas) folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.042, de 09/05/1995.*

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 122. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

.....

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916*(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.)*

Código Civil

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DOS ATOS JURÍDICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

.....

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 132. A anuência, ou a autorização de outrem, necessárias à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Parte Especial

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
